

Estado de São Paulo

002

/19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19 PROCESSO N°

4(S)	(COMISSAO(OES)	DE:
<i>-</i>	141,921	20.19
(I)****(****	PRESIDENTE	

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que instituiu o Código de Obras e Edificações.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1° - O item 4.8.6. do Capítulo 4 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO 4

Procedimentos Administrativos		
4.1		
4.8		
***************************************	10	

- 4.8.6. Nos casos em que a edificação dispuser de equipamentos indispensáveis a seu funcionamento, tais como elevadores e escadas ou esteiras rolantes para uso de pessoas, tanques para armazenamento de produtos perigosos e, ainda, bombas para abastecimento de combustíveis, o pedido de Certificado de Conclusão deverá também ser instruído com:
- a) peças gráficas com as características do equipamento e acompanhadas da documentação técnica da empresa responsável pela instalação do equipamento;
- b) contrato de manutenção do equipamento e documentação técnica da empresa responsável, devendo ser realizadas inspeções sanitárias periódicas, emitindo-se laudo com data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos;



Estado de São Paulo



c) medidas de salvaguarda, no caso de edificações que dispõem de escadas ou esteiras rolantes, as quais serão compostas por placas de proteção, confeccionadas em material resistente de ambos os lados da escada ou esteira rolante, e por dispositivos de proteção, de fácil acesso e manuseio, que possibilitem interromper o funcionamento da escada ou da esteira, em caso de emergência, sem prejuízo dos demais itens de segurança previstos na Norma Técnica respectiva (ABNT). ARTIGO 2º - O item 11.3. do Capítulo 11 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO 11 Instalações Sanitárias 11.3. Instalações sanitárias para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida Para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1. . 11.3.1. Os banheiros de uso público instalados em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de 01 (um) sanitário e 01 (um) lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT". ARTIGO 3º - O item 13.3.1. do Capítulo 13 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO 13 Estacionamento 13.3. 13.3.1. O número de vagas para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida deverá obedecer às seguintes proporções:

a) 2% (dois por cento) nos estacionamentos privativos com mais de 100 (cem) vagas;



Estado de São Paulo

	FLS04-
NAMES OF STREET	046/2019 Protocolo
ا	Protocolo

o)	b)
:)	c)
"	

<u>ARTIGO 4º</u> - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que instituiu o Código de Obras e Edificações.

Trata-se de medida visando atender a dispositivos de Lei Federal, que garantem direitos às pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas que estabelecem medidas de segurança para a proteção das pessoas usuárias de escadas e esteiras rolantes.

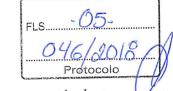
O item 4.8.6. tem por objetivo destacar as medidas de segurança em elevadores ou esteiras rolantes, conforme disposto nas normas técnicas da ABNT NBR NM 195, sendo essenciais para evitar acidentes. Basta fazer uma pesquisa na rede mundial de computadores para se verificar que muitos acidentes poderiam ter sido evitados caso a legislação e as normas técnicas tivessem sido respeitadas.

O item 11.3. tem por objetivo assegurar a acessibilidade, em consonância com o ordenamento jurídico vigente: Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A presente propositura tem por base o disposto no inciso II do artigo 60 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, segundo o qual orientam-se, no



Estado de São Paulo



que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário.

A alteração deste item é necessária para garantir a acessibilidade em banheiros de uso público instalados em parques, praças, jardins e espaços livres públicos, os quais deverão dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT para pessoas com deficiência física, bem como as pessoas com mobilidade reduzida, aí incluídos obesos e idosos.

Por fim, o item 13.3.1. estabelece o número de vagas para pessoas com deficiência a serem disponibilizados em estacionamentos, cujo percentual deverá ser elevado dos atuais 1% para 2°, de acordo com o que estabelece o parágrafo 1° do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que determina que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, devendo tais vagas equivaler a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da proposta que ora apresentamos.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. RAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Lei Complementar Nº 59/1996 de 23/08/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 2296

Mensagem Legislativa: 80995

Projeto: 196

Decreto Regulamentador: 502598

DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE

DIADEMA. DECRETO: 6101/2006

Revoga:

L.O. Nº 16/1960 L.O. Nº 195/1964 L.O. Nº 503/1975 L.O. Nº 401/1970 L.O. Nº 16/1992

Altera:

L.O. Nº 1250/1993

Alterada por:

L.C. Nº 102/1999 L.C. Nº 403/2015 L.C. Nº 444/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção de obras e edificações no Município de Diadema, sem prejuízo da aplicação do disposto na legislação federal e estadual.

- 3.4.3. Ao responsável técnico compete a direção técnica da obra de acordo com o projeto aprovado, quando for o caso, de acordo com as disposições deste Código, as NTO's e a legislação complementar pertinente, de forma a garantir a exequibilidade da obra projetada e condições adequadas de habitabilidade da edificação resultante de forma a garantir segurança durante a execução e o de quando desempenho da edificação resultante e seus equipamentos.
- 3.4.4. O PEM comunicará ao órgão fiscalizador do exercício profissional (CREA) a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou que execute obra em desacordo com as condições de licenciamento previstas neste Código.
- 3.4.5. Ao PEM não cabe o reconhecimento do direito autoral nos casos de transferência de responsabilidade e alteração de projetos.

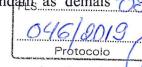


Procedimentos Administrativos

- 4.1. Documentos para informação, licenciamento e controle:
- 4.1.1. O PEM fornecerá subsídios a projetos, receberá comunicações, autorizará e licenciará as atividades de projeto, execução de obra, utilização e manutenção de edificações e seus equipamentos através dos seguintes documentos:
- I Ficha Técnica;
- II Diretrizes de Projeto de Edificação;
- III Comunicação;
- IV Alvará de Autorização;
- V Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- VI Alvará de Aprovação e Execução para:
- a) Demolição;
- b) Construção;
- c) Reconstrução;
- d) Reforma com ou sem Ampliação;

Protocolo

a) para as edificações executadas sem o devido licenciamento, mas que atendams as demais disposições deste Código e da legislação complementar pertinente;



- b) para as edificações nas quais tenham sido realizados serviços ou obras para os quais não seja obrigatório o Alvará de Aprovação e Execução.
- 4.8.5.1. Nesses casos o pedido deverá ser formulado pelo proprietário e avalizado por profissional habilitado que responderá tecnicamente pela obra executada.
- 4.8.5.2. Esses pedidos deverão ser instruídos com a mesma documentação exigida para a expedição do Alvará de Aprovação e Execução.
- 4.8.6. Nos casos em que a edificação dispuser de equipamentos indispensáveis a seu funcionamento tais como elevadores e escadas rolantes para uso de pessoas, tanques para armazenamento de produtos perigosos e ainda, bombas para abastecimento de combustíveis, o pedido do Certificado de Conclusão deverá também ser instruído com:
- a) peças gráficas com as características do equipamento e acompanhadas da documentação técnica da empresa responsável pela instalação do equipamento;
 - b) contrato de manutenção do equipamento e documentação técnica da empresa responsável.
 - 4.8.6.1. A responsabilidade técnica pela instalação e manutenção do equipamento deverá estar perfeitamente caracterizada com a indicação e o aval do profissional habilitado.
 - 4.9. Certificado de Mudança de Uso
 - O Certificado de Mudança de Uso será concedido para as edificações com Certificado de Conclusão que não necessitem de reforma e não altere as condições de segurança para a instalação de uso diverso do licenciado,
 - atendidas as disposições deste Código, da LUOS e da legislação complementar pertinente.
 - 4.9.1. O pedido formulado pelo proprietário deverá ser instruído com documentação que comprove a regularidade da edificação e com peças gráficas que representem sua nova utilização.
 - 4.9.1.1. Quando as condições de segurança forem alteradas, o pedido deverá ser avalizado por profissional habilitado.
 - 4.10. Licença de Funcionamento de Equipamentos
 - O PEM emitirá a Licença de Funcionamento de Equipamentos simultaneamente à expedição do Certificado de Conclusão ou a qualquer tempo atendendo ao pedido do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, verificadas as condições estabelecidas no item 4.8.5.

10.2.4.3. Para os compartimentos destinados a atividades especiais que por sua natureza não possam ter aberturas para o exterior, tais como laboratórios, salas de cirurgia ou salas de projeção, serão admitidas iluminação e ventilação artificiais, desde que justificadas pela natureza das atividades e dimensionadas de acordo com as NTO's.



Instalações Sanitárias

11.1.Instalações Sanitárias Relacionadas ao Número de Pessoas que Utilizam a Edificação

As edificações serão dotadas de instalações sanitárias de acordo com o uso e o número de pessoas que delas se utilizam, conforme o que se segue:

Categorias Funcionais	Categorias Funcionais Instalações Sanitárias (1)		Observações (2)	
das Edificações	Bacia	Lavatório	Chuveiro	
Habitação: Casas e Apartamentos	1	1	1	Nas unidades residenciais unifamiliares será permitida com pé direito < 2,30m (sob escada) desde que haja outra instalação sanitária na edificação.
Habitação Coletiva Uso comum das edificações multifamiliares	1	1	1	As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo
Edificações para	1	1	1	Para cada duas unidades de hospedagem
hospedagem	1	1	-	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Locais de Reunião Áreas de circulação de Centros Comerciais	1	1	-	Para cada 50 pessoas
Prestação de serviços	1	1	1	Para cada duas unidades de internação
de saúde (clínicas de internação, hospitais)	1	1	-	Para cada 20 pessoas nas demais áreas
Indústrias	1	1	1	Para cada 20 pessoas
Comércio	1	1	=	Para cada 20 pessoas
Serviços	1	1	-	Para cada 20 pessoas
Outras destinações	1	1	-	Para cada 20 pessoas

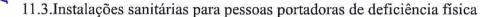
- (1) Valores relativos a quantidades mínimas
- (2) Para o cálculo do número de pessoas adotar os índices de lotação de acordo com a NTO respectiva

Sempre que for necessária a instalação de chuveiros (em função do uso da edificação, deverá ser mantida a relação 1:20 (1 chuveiro para cada 20 usuários)

11.2. Instalações Sanitárias por Sexo

Quando o número de pessoas que utiliza uma determinada edificação, calculado conforme a NTO respectiva, for maior que 20 (vinte), deverão ser previstas instalações sanitárias separadas por sexo. Neste cálculo parte deste número de sanitários deve ser previsto para uso público quando necessário e justificado em projeto.

- 11.2.1. Qualquer ponto de uma edificação não poderá distar mais que 50m (cinquenta metros) de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 11.2.2. A metade do número de bacias nos sanitários masculinos poderá ser substituída por mictórios.



Para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.

11.4. Antecâmara ou Anteparo

Para as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, locais de reunião, refeitórios ou salas de consumição e preparo de alimentos, deverão ser previstos anteparos ou antecâmaras.

11.5. Instalações Sanitárias Infantis

Local público com afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes em geral, ginásios e estádios desportivos, escolas públicas e/ou privadas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de crianças, devidamente sinalizadas, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no item 11.1. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 382/13)

11.6 Instalação de Fraldários (Item acrescido pela Lei Complementar nº 444/2017)

- 12.2.1. As edificações de uso público ou coletivo deverão dispor ainda, em complemento às precauções construtivas, sistema de segurança contra incêndio de acordo com sua utilização, porte e características construtivas, atendendo simultaneamente à NTO respectiva e à legislação estadual pertinente.
- 12.2.2. A demonstração do atendimento às normas de segurança e dimensionamento dos espaços de circulação coletivos deverão ser feitos através da apresentação do Projeto Aprovado pelo Corpo de Bombeiros, como condição à expedição do Alvará de Aprovação e Execução, excetuando-se as edificações de até 02 (dois) pavimentos e área de construção inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), e do Visto Final, previamente à expedição do Certificado de Conclusão.
- 12.2.2.1. Não se incluem na dispensa da apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros como condição à expedição do Alvará de Aprovação e Execução, as edificações ou atividades a seguir especificadas:
- a) de estrutura metálica com área de construção superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) postos de abastecimento e serviços;
- c) locais de reunião pública com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;
- d) indústria e comércio de produtos químicos, líquidos e de gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), fogos de artifício e materiais pirofóricos.



CAPÍTULO 13

Estacionamento

13.1. Classificação

Os estacionamentos ou garagens poderão ser:

- a) privativos, aqueles que se destinam à utilização da população permanente da edificação;
- b) coletivos, aqueles que se destinam ao uso conjunto de usuários, não constituindo dependência de uso exclusivo.

13.2. Acessos e Circulação

Os acessos e a circulação dos estacionamentos deverão ser dimensionados de acordo com o quadro a seguir:

Protocolo

- b) raio mínimo de 5m (cinco metros), no caso de garagem privativa (acima de 30 carros) e garagem coletiva para automóveis;
- c) raio mínimo de 12m (doze metros), para estacionamentos de ônibus e locais de carga e descarga de caminhões.
- 13.2.6.1. Quando os raios adotados forem menores que 12m (doze metros) para os automóveis e menores que 15m (quinze metros) para caminhões e ônibus, as faixas de rolamento das curvas deverão ser alargadas segundo as fórmulas:
- a) para automóveis L = 3,00 + (12 R) / R, onde "L" é igual a faixa alargada e "R" o raio adotado;
- b) para caminhões e ônibus L = 3,50 + (15 R) / R, onde "L" é igual a faixa alargada e "R" o raio adotado.
- 13.2.7. A largura mínima dos corredores de circulação em relação ao ângulo configurado com as vagas é estabelecida no quadro a seguir:

ÂNGULO Corredor-Vaga	Largura do Corredor de Circulação (m)
Até 30°	3,00
Entre 30° e 45°	3,50
Entre 45°e 90°	5,00



- 13.2.8. Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acomodação e manobra de veículos, de forma a acomodar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade, localizadas próximo do acesso ou em bolsões de distribuição.
- 13.2.8.1. Para o cálculo dessa área podem ser incluídas as rampas e faixas de acesso às vagas, desde que tenham largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.2.8.2. Quando o estacionamento tiver mais que 100 (cem) vagas e a testada do lote for maior ou igual a 50m (cinquenta metros), o acesso deverá ser feito através de pista de acomodação com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 13.2.9. Não poderá haver acessos diretos entre os estacionamentos coletivos e compartimentos de permanência prolongada, estes acessos deverão atender à legislação estadual relativa à proteção contra incêndio e a NTO correspondente.



13.3. Número de Vagas

O número de vagas para estacionamento segundo a categoria de uso da edificação é o estabelecido pela LUOS.

- M
- 13.3.1. O número de vagas para portadores de deficiência física deverá obedecer às seguintes proporções:
- a) 1% (um por cento) nos estacionamentos privativos com mais de 100 (cem) vagas;
- b) 3% (três por cento) nos estacionamentos coletivos com mais de 10 (dez) vagas e no mínimo 1 (uma) vaga.
- c) 10% (dez por cento) nos estacionamentos existentes nos programas de habitação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda, promovidos pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada, em especial, nos programas e/ou projetos de Habitação de Interesse Social (HIS), através dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS). (Acrescido pela Lei Complementar nº 403/2015)

13.3.2. O dimensionamento das vagas deverá atender o disposto no quadro a seguir:

Tipo de Veículo	Largura (m)	Comprimento (m)	Altura (m)
Automóveis (garagem privativa)	2,30	4,50	2,10
Automóveis (garagem coletiva)	2,30	5,00	2,10
Moto	1,00	2,00	2,10
Caminhões até 6 Toneladas	3,00	7,50	3,50
Ônibus e Caminhões acima de 6 toneladas	3,20	12,00	3,50
Deficiente Físico	3,50	5,50	2,10

13.3.2.1. Quando a vaga for paralela à faixa de acesso, terá suas dimensões acrescidas de 1m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis, e 2m (dois metros) no comprimento e 1m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

13.4. Equipamento Mecânico para Estacionamento de Veículos

Os estacionamentos dotados de equipamentos mecânicos deverão atender às exigências relativas ao número de vagas, acesso, circulação e áreas de acomodação entre o logradouro e os meios mecânicos de circulação e estacionamento.

13.5. Ventilação

Os estacionamentos cobertos deverão dispor de ventilação permanente.

13.5.1. A ventilação permanente deverá ser feita através de aberturas em, no mínimo, duas paredes opostas ou no teto, com no mínimo, 0,006m² (sessenta centímetros quadrados) de abertura por metro cúbico do volume total do compartimento.



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia,
 dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
 - a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
- III pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;
- IV elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- V mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- VI ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.
- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- II barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à

(Redação

circulação com segurança, entre outros, classificadas em: de 2015) (Vigência)

(Redação dada pela Lei nº 13.146,

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- III pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- V acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- VI elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- VII mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- VIII tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IX comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- X desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

 (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

- Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

 (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

(Incluído pela Lei nº 13.146. de 2015) (Vigência)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

(Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017) (Vigência)

- Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.
- Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

- Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.
- Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

FLS....

Protocolo

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

- Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

 (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- II pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e
- IV os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.
- Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

- Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:
- I percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

Protocolo

- III cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.
- Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

- Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.
- Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

 Regulamento
- Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

- Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.
- Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:
 - I à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
 - III à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

- Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.
- Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.
 - Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

*



Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Vigência

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do <u>Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008</u>, em conformidade com o procedimento previsto no § <u>3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil</u>, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo <u>Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009</u>, data de início de sua vigência no plano interno.

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV a restrição de participação.
 - § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.
 - Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE



- Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
- § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.
- § 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.
- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.
- Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
- § 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
- § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
- § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
- § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

- Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:
- I os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;
- II os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;
 - III os estudos prévios de impacto de vizinhança;
 - IV as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e
 - V a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.
- § 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.
- $\S~2^{\circ}$ A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.
- Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
- I eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e
 - II planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.
- Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.